



FLOI
HT

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 08/93

AUTOR: VEREADOR JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

ASSUNTO: "CRIA NORMAS PARA PRÁTICA DO COMÉRCIO
AMBULANTE NO PERÍMETRO URBANO"



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

José Altamir Fernandes Borges
VEREADOR

1802
[Signature]

Projeto de Lei nº. 08/93

"Cria Normas para a prática do comércio ambulante no perímetro urbano"

José Vicente Zezito Falci, prefeito do município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovada a partir da publicação desta lei, a prática do comércio ambulante no perímetro urbano da cidade, em pontos que haja suficiente fluxo de pessoas, com exceção das ruas: Pinduca Soares, XV de Novembro e Praça Marechal Deodoro.

Parágrafo 1º - Aqueles que já praticam o comércio ambulante a mais de 01 (um) ano e já definiram seu ponto de venda, permanecerão no local, desde que não conflite com o caput deste artigo e se enquadre nas exigências do parágrafo 4º deste mesmo artigo. Resguarda-se ainda o direito a municipalidade em mudar o ponto em caso de necessidade.

Parágrafo 2º - O número de credenciações não poderá ultrapassar a 40 (quarenta), não podendo uma mesma pessoa ser proprietária de mais de um ponto, sob pena de descredenciamento.

Parágrafo 3º - Fica reservada 1/3 (um terço) das vagas, do número limitado no parágrafo ante

Elizete Dias de Oliveira
VEREADOR - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

José Altêmio Fernandes Borges
VEREADOR

803.
[Signature]

rior, aos portadores de deficiência física.

Parágrafo 4º - O cadastramento para o credenciamento, deverá ser feito perante a municipalidade, dando preferência aos que já praticam o comércio ambulante, conforme definido no parágrafo 1º, sendo obrigado os pretendentes a residir no município a mais de 03 (três) anos, inclusive os que já praticam o comércio definido nesta lei.

Art. 2º - É terminantemente proibida a venda de pontos, devendo os credenciados, quando não houver mais interesse de continuar no comércio ambulante, devolver a credencial na Prefeitura Municipal, sob pena de extinção do referido ponto.

Art. 3º - A taxa de tributação do comércio ambulante será fixada pelo executivo, de acordo com as normas do ISS para trabalhador autônomo.

Art. 4º - É obrigação dos comerciantes ambulantes manter o local de venda, limpo, usar cestos de lixo, copos descartáveis, uniformes seguindo a padronização conforme definido pela municipalidade.

Parágrafo único - É imprescindível a carteira de saúde e vigilância sanitária a todos os que trabalhem no comércio ambulante, renovadas de acordo com a lei.

Art. 5º - A fiscalização será exercida pela municipalidade, aplicando-se as normas da presente lei.

Esta lei entrará em vigor após sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Sala do Plenário, 15 de março de 1.993

[Signature]
JOSE ALTEMIO FERNANDES BORGES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

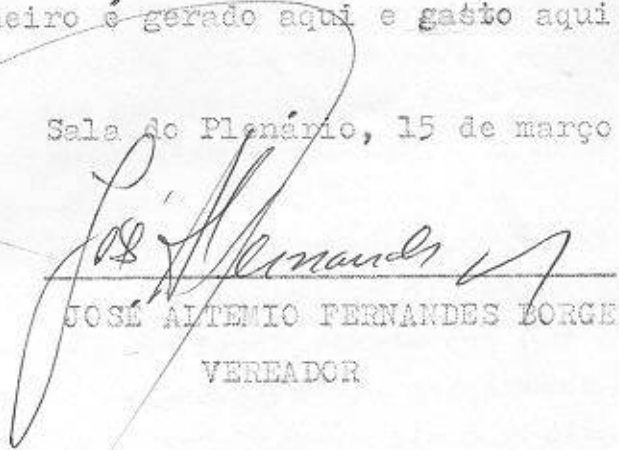
José Altêmio Fernandes Borges
VEREADOR

2504
C. M. Ibiúna

Certifico que o Projeto de Lei nº. 03/93 de autoria do Vereador José Altêmio Fernandes Borges foi apresentado ao plenário no exposto Justificativa do projeto de lei que cria normas para a prática do comércio ambulante no perímetro urbano.

O projeto de lei além de criar as normas citadas, irá beneficiar em torno de quarenta famílias que sobrevivem deste modelo econômico, visto na cidade não haver grandes propostas de emprego. De outro lado irá beneficiar o município, pois o dinheiro é gerado aqui e gasto aqui.

Sala do Plenário, 15 de março de 1.993.


JOSE ALTEMIO FERNANDES BORGES
VEREADOR



SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 08/93 de autoria do Vereador José Altemio Fernandes Borges foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 15 p. passado.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores, e às Comissões para exararem parecer.

Ibiúna, 17 de março de 1993.

MAFALDA GABRIEL NANNI
DIRETOR ADMINISTRATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

José Altemio Fernandes Borges
VEREADOR

Substitutivo do Projeto de Lei nº 08/93

"Cria Normas para a prática do comércio ambulante no perímetro urbano"

José Vicente Zezito Falci, prefeito do município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovada a partir da publicação desta lei, a prática do comércio ambulante no perímetro urbano da cidade, em locais que haja suficiente fluxo de pessoas, com exceção das ruas Pinduca Soares, XV de Novembro e Praça Marechal Deodoro, além de um recuo de pelo menos 200(duzentos) metros das citadas ruas.

Parágrafo 1º - Aqueles que já praticam o comércio ambulante a mais de 01(um) ano e já definiram seu local de venda, permanecerão no local, desde que não conflite com o caput deste artigo e se enquadre nas exigências do parágrafo 4º deste mesmo artigo. Resguarda-se ainda o direito a municipalidade em mudar o local em caso de necessidade.

Parágrafo 2º - O número de credenciados não poderá ultrapassar a 40 (quarenta), não podendo qualquer credenciado legar a terceiros ou outro credenciado o seu direito, sob pena de descredenciamento.

Parágrafo 3º - Fica reservado 1/3 (um terço) das vagas, do número limitado no parágrafo anterior, aos portadores de deficiência física.

Parágrafo 4º - O Cadastro para o credenciamento, deverá ser feito perante a municipalidade, dando preferência aos que já praticam o comércio ambulante, conforme definido no parágrafo 1º, sendo obrigado os pretendentes a residir no município a mais de 03(três) anos, inclu-



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

José Altêmio Fernandes Borges
VEREADOR

inclusive os que já praticam o comercio definido nesta lei.

Art. 2º - É terminantemente proibida a venda de locais credenciados, devendo os credenciados quando não houver mais interesse de continuar no comercio ambulante, devolver a credencial na Prefeitura Municipal, sob pena de extinção do referido credenciamento.

Art. 3º - A taxaçaõ tributária do comercio ambulante será fixada pelo executivo, de acõrdo com as normas do ISS para trabalhador autônomo.

Art. 4º - É obrigação dos comerciantes ambulantes manter o local de venda, limpo, usar cestos de lixo, copos descartaveis, uniformes seguindo a padronização conforme definido pela municipalidade.

Parágrafo único - É imprescindível a carteira de saúde e vigilância sanitária a todos os que trabalham no comercio ambulante, renovadas de acõrdo com a lei.

Art. 5º - A fiscalização será exercida pela municipalidade, aplicando-se as normas da presente lei.

Esta lei entrará em vigor após sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Sala do Plenário, 12 de abril de 1.993

José Altêmio Fernandes Borges
JOSE ALTEMIO FERNANDES BORGES
VEREADOR

Rauli Vieira M. S. do



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL 08
[Signature]

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 08/93 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 12 p. passado um Substitutivo de autoria do seu próprio autor, ou seja do Vereador José Altemio Fernandes Borges.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente foi juntado ao projeto original, extraídas fotocópias aos Srs. vereadores, e às Comissões para exararem parecer.

Ibiúna, 13 de abril de 1993.


Amauri Gabriel Vieira
Diretor de Divisão do Procas. Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

12.09
Al

Comissões

PARECER CONJUNTO

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS E SERV. PUBS
PROJETO DE LEI Nº. 08/93 E SEU SUBSTITUTIVO

AUTORIA:- VEREADOR JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

Senhores Vereadores:-

A presente proposição de nº. 08/93 e seu Substitu-
tivo de autoria do Vereador José Altemio Fernandes Borges, tem por obje-
tivo criar normas para a prática do comércio ambulante no perímetro ur-
bano.

É o parecer.

O referido Projeto de Lei, bem como o seu Substitu-
tivo é ilegal e inconstitucional pelos seguintes motivos:-

Inicialmente não se concebe dispor alguma legisla-
ção de comércio ambulante com local ou ponto fixo como que o legislador,
pois o próprio nome já diz "ambulante" é aquele "que vai de um lugar '
para outro, que não tem lugar fixo, teatro ambulante.", conforme Novo '
Dicionário Enciclopédico Luso-Brasileiro (Lello), edição de 1967.

Como, também, tal projeto vem prejudicar os demais '
comerciantes uma vez que exclui a Rua XV de Novembro, Pinduca Soares e
Praça Marechal Deodoro, com isso o projeto de lei e seu substitutivo es-
tá beneficiando os comerciantes estabelecidos defronte a estes logradou-
ros públicos em detrimento aos demais comerciantes que se encontram esta-
belecidos em outras ruas. Ora, por que os empresários da Pinduca Soares,
XV de Novembro e Praça Marechal Deodoro não sofrem a concorrência dos '
"ambulantes" como outros empresários estabelecidos em outro ponto da cida-
de ?

Por aí, Senhores Vereadores, já se pode constatar a
ilegalidade da lei que favorece um e prejudica a maioria dos comerciantes
que não tendo dinheiro suficiente para se estabelecer nos principais cen-
tros de comercialização da cidade, foram se estabelecer em outro local, '
arcando com as despesas de aluguéis, inscrição no CGC, inscrição estadual
, e encargos trabalhistas, etc..

Antes de analisarmos outras ilegalidades necessário
se faz saber o que são bens públicos: ensino nos Hely Lopes Meirelles...

segue.....02...



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

- 02 -

.....que o "conceito de bem é amplo, abrangendo tudo aquilo que tenha valor econômico ou moral e seja suscetível de proteção jurídica. No âmbito local consideram-se bens ou próprios municipais, todas as coisas corpóreas ou incorpóreas; imóveis, móveis e semoventes; créditos, débitos, direitos e ações que pertençam a qualquer título ao Município".

Senhores Vereadores, os bens públicos classificam-se, conforme o código civil que os divide em três categorias em:-

- a) os de uso comum do povo:- mares, rios, estradas, ruas e praças;
- b) os de uso especial, tais como os edifícios, terrenos e equipamentos aplicados em serviços públicos;
- c) os dominiais, isto é, os que constituem o patrimônio disponível, como objeto de direito pessoal ou real.

Dessa forma é ilegal o Projeto de Lei e seu Substitutivo vez que a matéria é de competência única e exclusiva do Sr. Prefeito, e não do Vereador, pois a administração dos bens, dos logradouros públicos, etc., é do Chefe do Poder Executivo, que inclusive tem o poder de polícia, cabendo ao Executivo a fiscalização das ruas, estradas e do comércio ambulante, etc..

Razão pela qual, consta no parágrafo 3º do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna o seguinte:-

§ 3º.- A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Notem, também, Senhores Vereadores, que no Projeto de Lei e seu Substitutivo o legislador dá um caráter de fixação de ponto no local por muitos e muitos anos, caso que a lei veda, uma vez que ocorrendo uma permissão de uso a mesma deverá ser a título precário.

Dessa forma é ilegal e inconstitucional o referido projeto de lei e seu substitutivo, pois é matéria de competência do Executivo, não cabendo ao Vereador interferir, pois assim o fazendo estará contrariando o Artigo 2º da Constituição Federal, que trata da independência e harmonia dos três poderes.

Em assim sendo, o Projeto de Lei e seu Substitutivo é ilegal e inconstitucional, sob todos os aspectos, principalmente quanto ao mérito, devendo o mesmo ser tido como rejeitado conforme dispõe o artigo 57 do Regimento Interno.

segue.....03..



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 03 -

Sala das Comissões, Vereador João Mello, em 03
de maio de 1993.

Juracy Florencio Pinto
Juracy Florencio Pinto

Vice-Pres. Comissão de Justiça e Redação

Jonas de Campos

Presidente

Odilon Pires de Oliveira
Odilon Pires de Oliveira

Membro.-

Satiao Teramae
Satiao Teramae

Pres. Comissão de Finanças e Orçamento

Durval Pires de Camargo
Durval Pires de Camargo

Vice-Presidente

Aparício Soares Carvalho
Aparício Soares Carvalho

Membro.-

Jaik Cardoso de Oliveira
Jaik Cardoso de Oliveira

Pres. Comissão de Obras, Servs. Públicos e Atividades Privadas

Fortunato Coelho Ramalho

Vice-Presidente

Ernesto Pires de Oliveira
Ernesto Pires de Oliveira

Membro.-



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature and initials in the top right corner.

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 08/93, bem como o seu Substitutivo de autoria do Vereador José Altemio Fernandes Borges, recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 p. passado, pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

Certifico mais, em virtude do parecer apresentado foi anunciado pelo Sr. Presidente que nos termos do Artigo 57 do Regimento Interno o referido Projeto, bem como o seu Substitutivo foram rejeitados, ficando os mesmos em face do apresentado arquivado nos Anais desta Casa de Leis. Ibiúna, 04 de maio de 1993.

Amauri Gabriel Vieira
Diretor de Divisão do Procos. Legislativo

Observação:- Os Nobres Vereadores Jonas de Campos e Fortunato Coelho Ramalho não assinaram o parecer apresentado, como membros das Comissões de Justiça e Redação; e Obras Serviços Públicos e Atividades Privadas respectivamente. Ibiúna, 04 de maio de 1993.

Amauri Gabriel Vieira
Diretor de Divisão do Procos. Legislativo

ASSUNTO: *Disposição sobre o andamento do Projeto de Lei nº. 08/93.*

FUNDAMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE *Assessoria Jurídica e de Redação.*